

Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 11 de Setembro de 2008 (pedido de decisão prejudicial do Högsta domstolen — Suécia) — Gävle Kraftvärme AB/Länsstyrelsen i Gävleborgs län

(Processo C-251/07) <sup>(1)</sup>

(«Ambiente — Directiva 2000/76/CE — Incineração de resíduos — Qualificação de uma central de produção combinada de calor e energia eléctrica — Conceitos de “instalação de incineração” e de “instalação de co-incineração”»)

(2008/C 285/13)

Língua do processo: sueco

### Órgão jurisdicional de reenvio

Högsta domstolen

### Partes no processo principal

Recorrente: Gävle Kraftvärme AB

Recorrido: Länsstyrelsen i Gävleborgs län

### Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Högsta domstolen — Interpretação dos artigos 3.º, n.os 4 e 5, da Directiva 2000/76/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa à incineração de resíduos (JO L 332, p. 91) — Qualificação de uma central de produção combinada de calor e de electricidade, constituída por várias caldeiras — Instalação de incineração ou co-incineração

### Parte decisória

1. Para efeitos da aplicação da Directiva 2000/76/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Dezembro de 2000, relativa à incineração de resíduos, quando uma central de cogeração comportar várias caldeiras, há que considerar que cada caldeira assim como os respectivos equipamentos que lhe estão associados constituem uma instalação independente.
2. É em função do seu objectivo principal que uma instalação deve ser qualificada como «instalação de incineração» ou como «instalação de co-incineração» na acepção do artigo 3.º, n.os 4 e 5, da Directiva 2000/76. Cabe às autoridades competentes identificar esse objectivo partindo de uma apreciação dos elementos factuais existentes no momento em que essa apreciação é feita. No âmbito dessa apreciação, há que tomar em consideração, em especial, o volume da produção de energia ou de produtos materiais gerado pela instalação em causa relativamente à quantidade de resíduos incinerados nessa instalação assim como a estabilidade ou o carácter continuado dessa produção.

<sup>(1)</sup> JO C 170 de 21.7.2007.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 11 de Setembro de 2008 (pedido de decisão prejudicial do Tribunale ordinario di Roma — Itália) — Caffaro Srl/Azienda Unità Sanitaria Locale RM/C

(Processo C-265/07) <sup>(1)</sup>

(«Transacções comerciais — Directiva 2000/35/CE — Luta contra os atrasos de pagamento — Procedimentos de cobrança de dívidas não impugnadas»)

(2008/C 285/14)

Língua do processo: italiano

### Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale ordinario di Roma

### Partes no processo principal

Recorrente: Caffaro Srl

Recorrida: Azienda Unità Sanitaria Locale RM/C

Sendo interveniente: Banca di Roma SpA

### Objecto

Pedido de decisão prejudicial — Tribunale ordinario di Roma — Interpretação do artigo 5.º da Directiva 2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais (JO L 200, p. 35) — Procedimentos de cobrança de dívidas não impugnadas — Legislação nacional que fixa o termo de um prazo de 120 dias na data de notificação do título executivo para poder proceder à cobrança da dívida

### Parte decisória

A Directiva 2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais, deve ser interpretada no sentido de que não se opõe a uma disposição nacional como o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 669, de 31 de Dezembro de 1996, convertido em lei, após alteração, pela Lei n.º 30, de 28 de Fevereiro de 1997, na redacção dada pelo artigo 147.º da Lei n.º 388, de 23 de Dezembro de 2000, por força da qual um credor, que dispõe de um título executivo relativo a um crédito não impugnado sobre uma entidade da Administração Pública como remuneração de uma transacção comercial, não pode proceder a uma execução coerciva contra a referida entidade antes de esgotado o prazo de 120 dias a contar da notificação do título executivo a essa entidade.

<sup>(1)</sup> JO C 199 de 25.8.2007.